

Res. Sei sobre a Passagem dos gados
 3309 44



OM. SEBASTIAM PER GRACA
 de Deos Rey de Portugal, & dos Algarues. Da-
 quem & Dalem mar em Africa, senhor de Guiné
 & da conquista, nauegação & comercio de Ethio-
 pia, Arabia, Persia, & da India. &c. Faço saber a
 os que esta minha ley viré, que por se euitar a grã
 de deua sidão que auia na passagem dos gados pe-
 ra fora destes Reynos, & se atalhar aos inconueni-

entes que se disto seguiam aos naturaes delles, el rey meu senhor & auó
 por lhe assi ser pedido nos capitulos geraes por os procuradores das cida-
 des & villas que vierão ás cortes que fez na villa de Torres novas o anno
 de mil & quinhentos & vinte cinco, fez ley per que mandou que se escre-
 uessem os gados nos lugares que estão dentro das dez legoas da raya. E de
 poys por se lhe quey xarem os criadores da oppressam que dezião receber
 em escreuer os ditos gados, mandou sobrestar nisso. E sendo depoy enfor-
 mado da dissolução que auia acerca da passagem dos ditos gados, mádou
 que se tornassem a escreuer, & se tirassem deuasias dos passadores. E alem
 disto enuou Desembargadores com alçada pollas comarcas destes Rey-
 nos a prouer na dita passagem. E sendo me depoy apresentadas algúas
 rezões por parte d'algúas cidades, villas & lugares delles, para senão aueré
 de escreuer os ditos gados, polla grande oppressam que deziã se seguia
 aos criadores de ho escreuerem, porque era causa de se desfazerem as cria-
 ções, pedindome que mandasse prouer acerca da passagem doutra manei-
 ra. E por eu folgar de fauorecer os ditos criadores passsey prouissam o ão
 de mil & quinhentos & sessenta & hũ, que por tempo de tres annos senã
 escreuissẽ os ditos gados, ate prouer, & dar a maneyra que se nisso de-
 uia ter. E sou informado que tanto que a dita prouissam foy pobricada,
 se vsou tam mal della, que deu occasiã para se passar muyto mays gado
 de toda sorte pera fora dos ditos meus reynos do que antes se passaua, &
 que cada dia há nisso mayor deuasidão.

QE considerando como neste Reyno há muytos criadores & grande forma de criação de gados de toda sorte: & posto que os aja há muyta falta de carnes por causa da dita passagem, & como os naturaes delles té muyta necessidade de carnes, así pera seu mâtimêto, como per a prouisão das muytas armadas que se cada anno fazem, & o grande dâno & perjuço q̄ meus vassallos recebé com a dita passagem: & que era necessario prouer & dar remedio acerca disso, torney a mandar praticar este caso com pessoas de confiança & experiencia acerca do modo que se deuia ter pera se a talhar as muytas cautellas que os criadores & outras pessoas buscão, & de que vsam no passar dos ditos gados.

QE sendo por elles vistas, examinadas, & tratadas todas as causas & rezões que por parte dos ditos criadores per escripto se offerecerão, & allegação pera não deuerem escreuer, por a vexação que dizem nisso receber & sendo tomadas as may sen formações que pera este caso erão necessarias pellas ditas pessoas, per que consta como em outros Reynos & prouincias se escreuem os gados, & se fazem sobrisso outras muytas & may rigorosas diligencias, que se não tem por oppressam, a respeyto do muyto que este caso importa ao bem comũ. Finalmente se achou & determinou que ho mais necessario & conueniente remedio pera se euitar a passagem dos ditos gados, era escreuerense: & que se não podia por maneira algũa escusar, dando porem pera isso algũs meynos com que o escreuer fosse mais facil & de menos oppressam & trabalho pera os ditos criadores do q̄ estaua mandado pellas ditas ordenações. Polo que ordeno & mândo que daqui em diãte acerca dos ditos gados se tenha a maneyra seguinte.

PRimeyramente toda pessoa q̄ tiuer gado em qualquer cidade, villa ou lugar & seus termos, de meus Reynos q̄ estiuer dentro de dez legoas da raya de castella, posto que o dito lugar estea fora das dez legoas se algũa parte do termo estiuer dentro nellas escreua todo o gado vacuũ, porcos, & outro gado meudo, de qualquer sorte que for, não sendo ouelhas, em hum libro que pera isso soamente será ordenado na camara da tal cidade, villa ou lugar, nos meses d' Abril, Mayo, & Junho, ate dia de sã Ioam Baptista de cad' anno, declarando em cada assento q̄ se fizer, quantas cabeças tem de cada sorte do dito gado, ora seja de sua criação ou lauoura, ou de qualquer outra maneira q̄ o tenha & aja, & assi o que se der a os pastores em pagamento de suas soldadas.

QE no mesmo tempo do anno seguinte virá a descarregar todo o gado q̄ vendeo, ou lhe morreo, cortou, ou gastou per qualquer maneira que seja do

do que ja tinha escripto o anno passado. E juntamente escreuerá & declarará todo o gado de qualquer sorte que for, q̄ depoyz tiuer auído, ora seja per compra, herança, renda, ou de sua criação, ou per qualquer outra maneyra & titulo q̄ o ouesse. E per este modo se fara dali em diante em cada hū anno, & em nenhū outro tempo do anno sera obrigado a escreuer né descarregar, posto que asditas ordenações os obriguem ao fazerem em outros tempos. E por em querendo algũa pessoa de sua propria vontade pera sua lembrança escreuer ou descarregar em qualquer outro tempo o dito gado o escriuão da camara sera obrigado a fazer os assentos que lhe requerer, & nem por isso seram as raes pessoas escusas de escreuer & descarregar nos meses acima ditos.

¶ E pera que se isto possa melhor effectuar, & as pessoas que ouuerem de escreuer em cada lugar não concorram todos em hum tempo a fazer os ditos assentos & descargas dos gados, nem se guardem todos pera os derradeiros dias dos ditos meses: & se lhes poder dar melhor expediente & despacho, mando aos Iuyzes, Vereadores, Procuradores, & officiaes das camaras dos lugares em que se ham de escreuer os ditos gados per obrigação que fação repartição dos dias dos ditos tres meses em que os moradores de cada yntena ou freguesia, virão escreuer & descarregar o dito gado. E no fazer da tal repartição se auerá respeyto à commodidade de todos, & que seja com menos trabalho & oppressão dos criadores q̄ for possiuel.

¶ E se algũa pessoa tiuer impedimento per q̄ não possa vir fazer os ditos assentos nos dias em que pella dita repartição for obrigado, o escriuão da camara fará os ditos assentos em qualquer outro dia dos ditos meses ate sam loam, que pollas partes lhe for requerido, & desta repartição se fará assento no principio do libro da camara onde se ouueré de assentar os ditos gados: & se fará a pregoar nos lugares acostumados, & pellas freguesias, pera que a todos seja notorio. E sendo o tal lugar tam pequeno q̄ não aja nelle escriuão da camara ou tabalião algũ, os officiaes em camara elegerão pera isso pessoa que sayba ler & escreuer, & lhe daram juraméto & entregarão o dito libro pera nelle fazer os ditos assentos, posto que algum tabalião doutra qualquer jurisdicã ou concelho venha de fora a escreuer nelle as outras couzas.

¶ E os escriuães das camaras dos ditos lugares, & assi os que forem postos pellas camaras, seram obrigados a estar nos dias da dita repartição em lugar certo, nas camaras ou em suas pousadas, de maneira que possam sempre ser achados pera dar despacho às partes: & sendo no dito tépo ausen-

tes ou impedidos o juyz do tal lugar mandará fazer os ditos assentos, per qualquer outro tabalião ou escriuão do dito lugar que os fará no mesmo libro, de maneyra que seja dado bom auimento ás partes.

¶ E se algũa das ditas pessoas aos tempos que ouuerem de fazer o assento quizer dar algũas testemunhas, ou algũa proua pera o tempo de sua descarga o juyz de fora, & nos lugares onde os nã ouuer o juyz ordinario do tal lugar lhas tomara per si, & a proua que quizer dar, pera a ter pera sua guarda pera o tempo que lhe ouuer de ser tomada conta do dito gado, & fará tudo escreuer no dito libro, no seu proprio titulo de cada hum.

¶ E os moradores nos lugares de dentro de dez legoas, que ouuerem de leuar seu gado a pastar a outros lugares dentro das ditas dez legoas ou fora dellas, leuando certidão, ou carta de guia, de como o tem todo assentado no libro do lugar onde sam moradores, & da contra delle, nam serã obrigados a registrar alo em nenhũ lugar onde o leuarem a pastar, por quanto ha de tornar a dar conta & fazer descarga delle no lugar onde o tem escripto, & elle for morador nos meses acima ditos, sem embargo de pellas ditas ordenações serem obrigados a registrar em todos os lugares. E porẽ achandose que antes de o tornarem aos lugares onde o tem escripto, ouẽ derã a algũas pessoas sem licença & carta de vezinhança, ou que o passãram pera Castella serã presos, & auerã a pena de passador, posto q o tenha registrado, conforme a minhas ordenações.

¶ E porq̃ ouue por enformãça que polos moradores dos outros lugares que estã fora das ditas dez legoas, da raya trazarẽ seus gados a pastar dentro das ditas dez legoas os vendem a pessoas q os leuã & passã para fora de meus Reynos: & que esta he hũa das causas porq̃ se passa muyto gado, dando a entender q o leuã a pastar leuando com tençaõ de ho veder. E y por bem q toda pessoa, posto que viua em qualquer outro lugar de meus Reynos fora das ditas dez legoas q quizer leuar seu gado a pastar em qualquer parte dentro dellas, o escreua todo no lugar onde for morador, com as declarações acima ditas, & leuara carta de guia do dito gado q assi leuar & deixar escripto. E sendo achado dentro das dez legoas sem a dita carta de guia ou certidão de como o deya escripto no lugar onde he morador, encorerã em pena de passador, & lhe poderã ser tomado logo o dito gado. E mando aos officiaes das justiças dos ditos lugares de dentro das dez legoas ptocurem de saber se as taes pessoas leuã as ditas cartas de guia ou certidões, com declaração do numero do gado: & achãdo que as nã leuã lho tomẽ, & cumprão em todo esta ley.

¶ Eo dito criador será obrigado a tornar a trazer ao tal lugar o dito gado, dentro em seis meses, ou o descarregar & dar conta delle, & não o cõprindo assi em todo encorrera em pena de passador: & os escriptuões das camaras, ou pessoas q os taes assentos fizerẽ serãõ o brigados tãto q o dito tempo for passado, notificalo aos juizes, & mostrarlhes os ditos libros & assentos, & não o fazedo encorrerãõ em perdimẽto do officio, & da mais pena q minha merçe for.

¶ E os juizes em cada hũ año nos tẽpos em q sãõ o brigados a deuaassar, verãõ os libros em q se assentarãõ os ditos gados, & achãdo q as ditas pessoas que os escreuerãõ os nam tornarã a trazer, nem os descarregaram dentro do dito tempo, procederã cõtra elles como contra passadores.

¶ E os moradores de dentro das ditas dez legoas, & assi os de fora dellas posto que leuẽ a dita carta de guia & a registrẽ, nã venderã gado algũdo que assi leuarẽ a pastar dentro das ditas dez leguas, sem licenca dos officiaes da camara do lugar, em cujo termo o ouuer de veder, na qual licenca se declarará quãto gado quer vender & de que sorte & idade, & se he do q ja tem escripto, se do que mais ouue, & a que pessoa & donde he morador: & da dita licenca (despois de ser escripta no liuro da camara do tal lugar) a dita pessoa cobrará certidã nas costas da carta de guia q leuar do lugar onde for morador, da cõtã do dito gado q vederẽ, cõ todas as sobreditas declarações, & per ella & per as taes certidões dara cõta & descarga no dito lugar onde for morador do gado q dalli leuou, & q mais ouue, ou lhe crecco, & todo fara registrar no libro da camara do lugar õde o escreueo q pãdo a elle tornar .s. sendo morador fora das dez leguas dẽtro dos ditos seys meses, & sendo morador dentro das dez leguas nos meses de Abril Mayo & Junho atee Sam Ioão, & não o fazendo assi auerã a pena de passador.

¶ Sendo alguãas pessoas pobres & q nã tiuerẽ mais q atee duas reses ou vinte cabeças de gado meudo de toda sorte, & ate cinco porcos, nã serãõ obrigados a escreuer nẽ dar delle cõta, posto q viuã dẽtro das dez leguas, & porẽ prouãdo se qõ vederãõ ou passará pera fora do Reyno, encorrerãõ nas penas desta ley.

¶ E pera se uitarẽ melhor as passajẽs dos ditos gados, Ey por bẽ & mãdo q todo criador q tomar mayoral, ou Pastor pera lhe guardar & pa cenar seu gado seja obrigado ao vir a apresentar aos officiaes da camara do lugar onde for morador, declarando o nome delle & donde he natural, & o nome de seu pay, posto q seja de fora do Reyno, & farse ha disso assento

no dito libro; & do partido que faz com o dito Mayoral, ou pastor: & auendo de ser pago de sua soldada em gado, declarará o final que ouuer de ter o gado do dito Mayoral, ou Pastor, que será differente do do gado do dito criador, & será dado juramento ao dito Mayoral, ou Pastor, que v se disse bem & verdadeiramente, & de tudo se fará declaração no dito assento. Eey por bem que o Pastor ou pessoa, que descobrir as minhas justiças, o gado que seu amo, ou outra qualquer pessoa védeo a passadores pera o leuarem pa fora do Reyno, ou a qualqr outra pessoa, sem carta de vezinhança, & sem licença dos officiaes da camara, ou o leuare pera fora do Reyno, per maneira que fique o dito amo, ou pessoa conuencidos na dita culpa, auerá por isso a terça parte do dinheyro, gado, ou fazenda que per bem das ordenações he applicada pera a minha camara, & lhe for julgado, & sendo elle o acusador, além da parte que lhe pertencer per as ditas ordenações, auerá mais a dita parte como dito he. E sendo o tal Pastor ou pessoa que descobrir o dito gado culpado na dita passagem, Eey por bê de lhe perdoar a pena q̄ nisso tiuer, descobrindo o primeiro ás justiças, & prouandoo como dito he, & ser lhe ha tido em segredo, em caso que elle não queira ser acusador, pera q̄ mais liuremente o possa descobrir, & assi a parte q̄ lhe couber lhe sera dada tambem em segredo.

¶ E porque algũas pessoas que leuam o dito gado pera fora do Reyno, ou pera o venderê a pessoas defora delle, tanto que sam com o dito gado dentro das ditas dez legoas, o misturão cõ gados dos moradores dos lugares que andão em suas defesas & pastos, & cõ isso o encobré, dizendo que hedos ditos moradores ate o passarê, pera se euitar o dano q̄ com isso se faz, Eey por bem q̄ qualquer Pastor, ou pessoa q̄ descobrir o dito gado q̄ assi for pera fora do Reyno; a quaesqr justiças dos ditos lugares, que ajam a terça parte de tudo o q̄ por bem de minhas ordenações pertence á minha camara, além da parte q̄ lhe pertencera se o acusar como dito he. E qualquer pessoa q̄ encobrir o dito gado, & cõsentir andar cõ o seu, ou o Mayoral & Pastor q̄ o assi não descobrir, por esse mesmo caso perderá o seu proprio gado que tiuer: & o Pastor sera preso, & açourado, & degradado dous annos pera Affrica.

¶ Eey por bem & mando que pessoa algũa nam dê, nem venda gado a pessoa de sospeita, & que se possa presumir que o aja de passar pera fora do Reyno, posto que elle per si o não palse, nem recolha, nem agalhe as ditas pessoas de sospeita, nem lhes dê ajuda, nem fauor á dita passagem, mas antes tanto que souberem que sam na terra as ditas pessoas que

108
que comprem o dito gado pera o passaré, os descubram logo ás minhas
justiças, a tempo que possam a isso acudir, & prender os culpados, & não
o fazendo assi encorrerão nas penas de passador. E mando aos juyzes de
cada lugar que façam apregoar o contheudo nestes dous capitulos no
principio do mes de Janeiro de cada hum anno.

¶ E por se achar que com as carneyradas, que por bem da ordenaçam se
podem fazer, & trazer détro de dez legoas da raya, se passa muyto gado
pera fora por as pessoas a que he permerido fazer é nas, fingirem que cõ-
pram gado pera ás ditas carneiradas, & com isso vèdem muyto do que
compram a passadores, ou os passamelles: & todas as vezes que o com-
pram, dizem que he pera fazerem as ditas carneiradas, & com esta occa-
siã ha grande dissoluçã na passagem dos ditos gados. Mando qdaqui
em diante as pessoas q quiserem fazer carneiradas chibarradas, & boy-
das, em cada hum anno nos meses de Mayo & Junho, peçam pera isso
licença em camara de cada hum doslugares onde a quiseré fazer, decla-
rando a sorte do gado, & a cantidade delle de que a espera fazer. E se for
criador declarará logo o gado que tiuer de sua criaçã, assi nouo como
velho, o que mais espera acrescentar pera fazer á dita carneirada chibar-
rada, ou boyada.

¶ E auendo de hir comprar gado fora do dito lugar onde for morador
pera á dita carneirada, leuará carta de vezinhança dos officiaes da cama-
ra com declaraçam de quãto gado ha de comprar, & nos lugares onde
assiuouer de hir comprar, fara todas as diligencias desta ordenaçã. E
passado o dito tempo se lhe não dara mais licença por todo aquelle anno
ate o tempo que ha de registrar, & dar cõta do dito gado per as cartas de
vezinhãça q leuou, & fazêdo o cõtrario encorrerá em pena de passador.

¶ E assi ey por bem que as pessoas que quiserem fazer varas de porcos, o
vam escreuer ate quinze dias do mes de Setembro de cada hum año nos
libros da camara de cada hũ doslugares onde as ouueré de fazer cõ as de-
clarações sobreditas, & nã o comprindo assi encorrerã na mesma pena.

¶ E ey por bem que passado o mes de Junho de cada hum anno, criador
algum não possa mais trazer com suas ouelhas, borregos né carneiros,
saluo se forem os sementaes ou carneyros capados. E passado o dito mes
sendolhe achado com suas ouelhas, borregos ou carneyros que não se-
jam de semente ou dos capados, se perderã a metade pera quem o acu-
sã, & a outra metade pera a minha camara.

¶ E pera que os ditos criadores com melhor vontade queyrão criar & augmentar as ditas criações. Ey por bem q̄ toda pessoa que criar cincoenta vacas de ventre, & cadãno der em conta, & mostrar como dellas ou ue aquelle anno vinte cinco crianças machos & femeas, de sua criação.

¶ E bem assi toda pessoa que criar quinhentas ouelhas de ventre, & nos ditos tres meses, em q̄ he obrigado a escreuer, mostrar & der em conta cadãno cento & vinte cinco carneyros de criação, das ditas quinhentas ouelhas. E qualquer criador que cadãno der em conta, & mostrar que té quinhentas cabras de ventre, & dellas no dito anno der duzentas & cincoenta crianças, machos ou femeas. Nã sejam cõstrangidos aquelle ãno que mostrar como tem as ditas cincoenta vacas, & vinte cinco crianças, ou quinhentas ouelhas, & cento & vinte cinco carneyros, ou quinhentas cabras, & duzentas & cincoenta crianças de sua criação como dito he: a seruir em cargos algũs, nem officios do cõcelho, tirando os quatro da ordenação, nem hiram com presos, nem serão cõstrangidos pera os guardar, nem lhes será lançada tutoria algũa, saluo sendo legitima: nem lhe serão tomados seus mantimentos, beistas, carros, carretas, nẽ cousa algũa das suas contra sua võtade, nẽ lhe serão tomadas casafas d'apofentadoria, nem lançados hospedes de qualquer calidade que sejam.

¶ E aquelles que tiuerẽ cem vacas de ventre, & mostrarẽ cadãno como oueram dellas cincoenta crianças machos & femeas.

¶ E assi os que tiuerẽ mil ouelhas de ventre, & derẽ em conta, & mostrarẽ terẽnas, & auerẽ no dito anno dellas duzẽtos & cincoenta carneyros.

¶ E os que tiuerem mil cabras de ventre, & derẽ dellas cadãno quinhentas crianças, machos & femeas, alem de gozarem dos priuilegios acima declarados, não seram presos em ferros nem em cadeia publica, & gozarão da menajem, naquelles casos em que se dá aoscaualleyros confirmados, & não auerão pena vil d'acoutes por caso algũ, saluo naquelles em que os ditos caualleyros não gozam do dito priuilegio: & isto naquelle anno ou annos, em que mostrarẽ que tem o dito numero & sortes de gados, polla maneyra acima declarada.

¶ E pera auerẽ de gozar dos priuilegios acima declarados: assi os criadores de dẽtro das dez leguas, como dos de fora dellas de qualquer parte & lugar de meus Reynos q̄ delles quiserẽ gozar: mostrarão nos ditos meses de Abril, Mayo, & Junho cõtheudos nesta ordenação aos iuyzes de fora, & onde osnã ouer aos iuyzes ordinarios dos ditos lugares onde forẽ

mora.

moradores, como tem as ditas vacas, ouelhas & cabras de ventre, & como tem as ditas crianças, pella maneyra acima declarada, & como naceram no dito anno, & com certidão dos ditos juyzes, como as virão, & cõtaram, & q̄sam as crianças do dito anno & de sua criação, de maneyra q̄ se nã metão na dita conta as de hũ anno, com as do outro, gozarão aq̄lle anno, ou annos que isto assifizeré dos ditos priuilegios, & poré os q̄ foré contra o contheudo nesta ley, em parte ou em todo nam gozarão de nenhũs dos ditos priuilegios. E mado a todos os Corregedores, Ouidores, Iuyzes & justiças, que lhos cumpram & guardem & façam muy inteiramente cumprir & guardar.

¶ E os moradores dos lugares que estão fora das ditas dez leguas q̄ quizerem gozar dos ditos priuilegios, fará fazer disso assento no libro, em q̄ se assentam as cartas de vezinhança, posto que por esta ley nã sejam obrigados a escrever, por não viuerem dentro das dez leguas.

¶ E querêdo dar ordem a como se hão de fazer os libros, & assentos dos ditos gados & contas & descargas delles, & das cartas de vezinhança, & de guia, & licenças dos officiaes das camaras. Mando que todos os escriuães das camaras de todas as cidades, villas, & lugares de meus Reynos, tenham cada hum hũ libro encadernado, que será tamanho como o requerer a calidade & grãdeza do tal lugar, & numero dos criadores, com todas as folhas, & asinadas pera nellas se fazeré os assentos do q̄ toca ao escrever dos gados, & das cartas de vezinhãça & diligências acima ditas, no qual libro fará titulo apartado sobre sido q̄ tocar ao escrever dos gados, deixando pera isso tantos quadernos & folhas, quantas foré necessarias pera se fazeré os assentos d'aquelle anno, & dos seguintes, se pera isso abastar, & do meyo do dito libro pera diante, farão outro titulo das cartas de vezinhança & de guia, licenças, certidões & registros dellas, & em cada lauda das folhas do dito libro, não faram mais q̄ dous assentos. .i. hũ no principio & outro no meio da dita lauda, ou hum só assento em cada lauda, se tanto for necessario, segundo a calidade do criador. E em cada hum dos ditos assentos declarará o nome da pessoa que escrever o tal gado, com as declarações necessarias, como nesta ley estão declaradas, deixando papel em branco entre o hum item, & o outro, per a nelle assentar a conta & descarga q̄ a dita pessoa q̄ alli assentou o gado, ouer de dar ao tempo que he obrigado, & a mesma ordem se guardará nos assentos das cartas de vezinhança & de guia & licenças dos officiaes.

¶ E escriuam algum nam leuará por cada assento que fizer de qualquer calidade que seja mais de quatro reis.

¶ E por se auer por enformação que algũas pessoas, assi carniceyros, & merchâtes da corte, como da cidade de Lisboa, & doutros quaesquer lugares de meus Reynos, q̄ tirão cartas de vezinhança, pera hiré comprar gado, & o trazerem aos lugares, onde sam moradores, ou obrigados cõ as ditas cartas, comprão muyta soma de gado, & o tornã a véder, & tref passar a pessoas q̄ o leuã pera fora deste Reyno, ou elles per sio passam, ou mandam passar, & assios vendedores que por a dita maneyra vendem o dito gado, como as pessoas que lho comprão pellas ditas cartas de vezinhança, & licenças das camaras por ellas mesmas se saluão, passando ou vendendo pera fora, todo ou parte d'elle, & que por nã estar prouido tã perfeytamente a cerca da ordem que se deue ter nos registros das ditas cartas & assentos das ditas licenças, & contas que per ellas se hão de tomar, por fazerem as ditas compras, & vendas, em muytos & diuersos lugares, fora d'aquelles onde sam moradores, & onde sam obrigados, & se lhes pode tomar conta delles. E que com o q̄ compram em algũs dos ditos lugares cumprem com suas obrigações, onde sam obrigados, & encobrem o que tem vendido, ou passado pera fora do Reyno.

¶ E querendo a isso prouer, Mando q̄ o Escriuão d'antẽ o Almotacẽ mór & o escriuão da camara desta cidade de Lisboa. Tenha cada hũ seu libro, da grãdeza q̄ for necessario, nos quaes libros se farão assentos de todas as cartas de vezinhãça, q̄ o dito Almotacẽ mór, & os vereadores desta cidade passarẽ, pa per ellas se auer de trazer gado à corte: ou à dita cidade cõ declaraçã da pessoa a q̄ se passar a dita carta, & da caridade, & sorte de gado q̄ pella hade ir cõprar, & do tẽpo em q̄ se obriga a trazello, q̄ serã aq̄le q̄ aos ditos officiaes q̄ as passarẽ bem parecer, nã passando do ãno em q̄ hã de escrever, & dar a dita conta. E sendo carniceyros, ou Merchãtes, darã fiança abonada na camara onde lhe ouuerem de passar a dita carta, & o fiador se obrigará como principal, a elle a cõprir & trazer o dito gado, & sem a tal fiança lhe nam passaram a dita carta, & dando a lha passaram conforme ao dito assento, com declaraçã que tem dado fiança.

¶ E sendo o tal assento de tanta quantidade de gado, que se nã possa achar, nem comprar em hum sò lugar, nem couberem as certidões nas costas da folha, em que a dita carta acabar, serã feyta em quaderno de tantas folhas, em que bem se possam fazer, & caber os assentos de todos os lugares onde for comprar o dito gado, & alem de ser a dita carta assinada per os officiaes que a passarem: hiran todas as folhas que forem em branco pera os ditos assentos, a sinadas encima na cabeça de cada folha: por hum dos ditos officiaes: & as pessoas que assi ouuerem de trazer, ou leuar o di-

to gado aueram as licenças dos officiaes, onde os comprarem a sinadas per ellas nas costas da dita carta, & folhas q̄ ha de leuar em brãco, a sinadas como dito he, em q̄ declare o nome das pessoas q̄ lho hão de vèder, & o tempo em que lho compra, & quanta cãtidade, & forte de gado, que cada hum lhe vende, de maneyra que quando for a outros lugares, pera encher a contia da carta de vezinhança, se veja que ja tem cumprido, & lhes não seja dada licença pera comprárẽ mais q̄ o q̄ lhe falta pera cõpimento da contia do gado contheudo na dita carta de vezinhança.

¶ Esta ordem se terá em todas as outras cidades, villas, & lugares de meus Reynos, quando se passarem as ditas cartas de vezinhança, assi acerca dos assentos que dellas se ham de fazer no libro, quando se passarẽ como na forma dellas, & das licenças.

¶ E se despois de lhe ser dada licença, per os officiaes das camaras dos ditos lugares, o criador pera que foy dada a tal licença se arrepender, & lhe nam quiser vender o dito gado, virã fazer disto declaração aos ditos officiaes, os quaes com juramẽto do tal criador, & do dito comprador farãõ disto termo ao pèdo assento da licença que derãõ, pera por ella dar cõta, & poder comprar o gado contheudo na dita carta. E per a propria carta que lhe for passada, compraram o dito gado, & nã per trelado della, nem per priuilegio de algũs priuilegiados, nem procurações suas, se não mostrarem a propria carta de vezinhança.

¶ E seram obrigados no tempo contheudo na dita carta mostrar a pessoa & officiaes da camara do lugar, onde lhe passarem a dita carta de vezinhança, que leuou com as certidões, & assentos dos lugares, onde comprou o dito gado, os quaes o verãõ, ou mandarãõ ver, & contar, & fazer declaração no dito libro, ao pèdo assento que se fez, quando lhe passarãõ a dita carta, de como leuou, & trouxe todo o gado cõtheudo na dita carta, & certidões, & a forte delle, & pessoas a quem o comprou, & licenças, & se o trouxe no dito tempo ao dito lugar, declarando outro si o que deixou de comprar, pera comprimento da dita contia.

¶ E o Merchante, Carniceyro, ou outra qualquer pessoa que nam cumprir todo o que dito he, ou que algũa das ditas cousas deixar de cumprir, per esse mesmo feyto encorrerã em as penas de passador, & esto posto que seja dos Carniceyros, ou Merchantes, de minha corte, ou seus criados, & feytores, ou pessoas priuilegiadas: posto que priuilegio tenham pera comprarem gado, ou mandarem comprar, sem fazerem as ditas diligencias contheudas na ordenaçãõ do quinto libro, & nesta ley declaradas

radas, por quanto nesta parte. Ey por bem q̄ se não guardem os ditos priuilegios, & os ey por derogados com todas as clausulas nelle declaradas, que em cōtrayro disto for, por a enformação que tenho, que por essa causa ha grãde deua assidam na passagem do dito gado.

¶ E pessoa algũa não venderá gado aos ditos priuilegiados, né a seus criados & feytores, sem mostrar a propria carta de vezinhãça & licêças das camaras dos lugares onde o cōprar, & fazendo o contrario perderá a valia do tal gado, a metade pera quẽ o acusar, & a outra pera minha camara.

¶ E porque os ditos Merchantes, & carnicceiros, & pessoas que forem obrigadas a trazer o gado a algũs lugares, onde per suas obrigações sam obrigados, não possam dizer nem alegar, que lhes denegão as cartas q̄ sam necessarias pera hirẽ per qualquer parte do Reyno a cōprar o gado que conuem pera cumprimento com suas obrigações, & q̄ hũa só carta lhes não basta pera isso, por lhes ser necessario em hũ tẽpo buscarẽ per diuersos lugares & comarcas do Reyno o gado a q̄ sam obrigados. E q̄ alẽ disto posto q̄ leuem as ditas cartas, os officiaes das ditas camaras dos lugares lhes nam querem dar licença, nem cumprir as ditas cartas, & dizẽ que o ham mister pera o pouo.

¶ Ey por bem q̄ os officiaes das camaras dos lugares onde forem obrigados, lhes dem tantas cartas quantas lhes forem necessarias pera hirẽ juntamente per o Reyno comprar o gado, nas quaes se declarará o numero que per cada hũa das ditas cartas ha de comprar. E se limitará o tempo pera isso, & nam passará de hum anno, & de todas as ditas cartas que se entregarem ás ditas pessoas, ficará assento no dito libro da camara, cõ as declarações acima ditas, & os officiaes das camaras onde forem comprar o dito gado, lhe nam denegarã as licêças pera cōprãrẽ ás pessoas com quem se cõcertarem, porque fazendo o cōtrairo se procederá cõtra elles, por nã cumprẽ as ditas cartas, & denegarẽ as ditas licêças a execuções das penas em q̄ encorrẽ os q̄ nã cõprẽ as cartas precatórias da justiça.

¶ E quanto a outras pessoas q̄ quizerem trazer gado do lugar dõde sam moradores, ou donde o tiuerẽ escrito & cõprado pera a corte, ou cidade de Lisboa, ou pera outro qualq̄r lugar do Reyno, farãõ fazer assento no dito libro da camara do q̄ hãõ de levar cõ as declarações ja ditas, dizẽdo pera onde o leuã, & leuarãõ disto carta de guia, & com a dita carta õ poderãõ trazer liurementẽ pera dentro do Reyno até a corte, cidade, ou lugar sem mais ho escreuerem, nem registarem por os lugares por onde passarem

passarem. E mando aos juyzes & justiças doslugares, per onde o tal gado
 passar, que lho não tomé nem fação impedimento algú, mostrandolhes
 astaes cartas de guia, & poderá com os ditos gados pástar nos maninhos
 & lugares valdios, dos concelhos, per onde passarem, sem pagarem coy
 mas: com tal que nã façam dano nas nouidades, porq̄ fazendo pagarã
 osdãnos & perdas. E os officiaes das camaras dos concelhos, lhes assinarã
 canadas, per onde possã passar & trazer os ditos gados, & quando fize
 rem dãno nas nouidades, faram penhora em tanto gado que baste para
 pagar o dãno & coymas, & nã prenderã os Pastores, saluo cõstando que
 por mão, & á cimente meteram o gado nas ditas nouidades.

¶ E tanto que os ditos merchantes & carniceyros, ou seus feytores & cri
 ados, ou outras quaes quer pessoas, chegaré com o dito gado à corte, ou
 a esta cidade de Lixboa, ou a qualquer outro lugar, onde o ouueré de vê
 der, matar ou cortar, o faram saber dentro em tres dias, tanto que chega
 rem na corte ao Almotacé mór, & nesta cidade de Lixboa aos vereado
 res della, & nos outros lugares aos juyzes delles, que lho mandaram ver
 & contar, sendo a isso presente hum escriuam, & saberá se vé todo o ga
 do contheudo na dita carta de vezinhança, ou de guia.

¶ E do que assitrouxerem, mataré, ou cortaré na corte, ou cidade de Lix
 boa, ou lugares, onde foré obrigados, ou venderem, pera nelles se cortar,
 cobraram certidão do dito Almotacé mór, & em a cidade de Lixboa de
 dous vereadores della, & nos outros lugares dos juyzes delles, nas costas
 das ditas cartas, da q̄l ficará assento feyto no libro do escriuã o dãte o dito
 Almoracé mór, assinado por elle, ou no da camara da cidade, assinado
 por os ditos Vereadores, & nos outros lugares, por os juyzes delles, por
 os quaes assentos se passará as ditas certidoes nas costas da carta de guia,
 as pessoas de fora q̄ trouxeré o dito gado às taes partes, pera por ellas hi
 ré dãt conta & descargar o dito gado no répo acima declarado no lugar
 onde o escreuerão, & foré moradores, & dõde lhe foy passada a dita car
 ta nos meses contheudos nesta ordenaçam, em q̄ todos sam obrigados a
 dar conta, & não o comprindo assi correram nas penas de passadores.

¶ E porque sou enformado que nesta cidade de Lixboa & outras partes
 onde se mata o dito gado fora da pouoaçam, nos lugares onde se costu
 mam matar, que estam afastados dos açougues, depois de ser visto &
 contado em pé, antes de se leuar ao açougue, se poderia sonegar, escon
 der, & furtar muyto delle. Ey por bem que o mesmo escriuã que estiuer
 presente á conta do dito gado, & que ouuer de fazer o assento no libro

ao pé do outro, per onde se passou a carta de vezinhança, ou per onde se ha de dar certidão aos de fora nas suas cartas de guia, va estar a porta do açougue, & o tal merchante carniceyro, ou pessoa q̄ o dito gado trouxe lhe mostrará por conta, que veja elle como o tras, & mada trazer ao dito açougue per a se nelle cortar, & fará disso assento ao pé do outro, da cõra que se fez do dito gado antes de ser morto, pa q̄ se não possa sonegar nenhũ d'elle, & não o trazêdo à dita pessoa todo ao dito açougue, sera logo preso, & auerá a pena em q̄ encorrê os q̄ vendê carne fora do açougue.

¶ E mando ao Almotaçe mór de minha corte que duas vezes em cada hum anno prouejá o dito libro, & pellos assentos d'elle, tome conta aos Merchantes, & carniceros da corte, de todo o gado q̄ pelas cartas que lhe passou eram obrigados trazer a ella, & cortar nos açougues, & achãdo que o não cumpriram como sam obrigados, os mandará prender, & os remeterá com suas culpas ao juyz dos meus feytos, pera que proceda contra elles, & os despache em relação como for justiça, & não estando a relação no lugar onde minha corte estiuer, os remeterá ao Corregedor della que proceda contra elles.

¶ E o Corregedor desta cidade de Lixboa que della tem ordenado, prouerá o libro do escriuão da camara della, & fara todas as diligencias acima declaradas como dito he.

¶ E pera se não poder fazer conluyo, nem sobnegar nenhũ do gado q̄ se ouuer de cõprar, & leuar de hũ lugar pera o outro, per as ditas cartas de vezinhãça, & de guia, assentos & licenças sobreditas, mado a todos os corregedores das comarcas & aos ouuidores das terras dos senhores, onde os corregedores nã entrã por via de correição, q̄ nos lugares de suas correções, onde não ouuer juyzes de fora, q̄ no mes de Iulho de cada hum anno no lugar onde a certarê estar, veja o libro do tal lugar, & assi os dos outros lugares em qualquer tempo do año que a elles fore, de maneyra que em cadãno prouejã os libros de todos os lugares de sua comarca, & saibã se se comprio em todo a forma desta ordenação, & se se não cumprir, per cuja culpa, & sendo per culpa dos officiaes das camaras, procederã contra elles, como for justiça, & como contra officiaes q̄ não cumprê seus regimêtos, nê fazem o q̄ sam obrigados por seus officios, & achãdo culpados os criadores, compradores, ou vendedores dos ditos gados, procederã contra elles as penas desta ley, dando apellaçam & a grauo nos casos em que couber: & nos lugares em q̄ ouuer juyzes de fora elles seram obrigados a fazer estas diligencias. E alem disso veram pollos

assen-

assentos dos ditos libros, que pessoas defora, merchantes, carniceyros, ou seus procuradores, & feitores, compraram gado no tal lugar, & pera onde dizem os assentos de suas cartas & licenças que o leuaram.

¶ E sendo leuado o dito gado pera outros lugares de suas comarcas, saberá se o leuou ao dito lugar, & se deu la conta delle: & achando que honam leuou nem cumprio a forma da dita carta & licenças lhes pediram contadodito gado, & procederam contra elles conforme a esta ley.

¶ E sendo o dito gado comprado pera se trazer á corte, ou pera á cidade de Lixboa, ou outra qualquer cidade, villa, ou lugar de meus Reinos, de forada comarca onde he corregedor, passará suas cartas nos casos da corte pera o Almoçace mór, & nas outras pessoas que sam obrigados a trazer gado á cidade de Lixboa pera o dito Corregedor & officiaes, & justicias dela. Enas outras cidades, villas, & lugares, pera os officiaes & justicias delles: nas quaes cartas declarará as pessoas, carniceros, & merchantes que ali comprarão ho dito gado, pera o leuarem pera a corte, cidade de Lixboa, & lugares sobreditos, com declaração da quantidade & calidade do gado, & tempo em que o comprarão, pera que vejam & cotejem a conthia do gado das ditas cartas, com os assentos dos libros das cidades, villas, & lugares: & saibão se as ditas pessoas trouxerão todo o dito gado que comprarão a ella, pera se lhes tomar disso conta, & se proceder contra os que se achar que o assi não cumprião, dando lhe as penas desta ordenação: as quaes cartas enuiarám per caminheiros, & será pagos a custa dos que se acharem culpados.

¶ E alem disto em cada hum anno de uassarão pellos lugares de suas comarcas das pessoas que venderam ou passarão gado pera Castela, & pro uerão as deuassas que os juyzes dos ditos lugares sam obrigados a tirar: & procederão contra os que acharem culpados, conforme a minhas ordenações.

¶ E pera melhor se atalhar a passagem dos ditos gados, & os q cõtra forma desta ley os passarem serem punidos. Mando á todos los juyzes, assi defora, como ordinarios, q em cada hum año no principio delle, façam a pregoar nos lugares publicos dos lugares de sua jurisdicção, que nenhũa pessoa de qualquer calidade que seja, per si, nem per outrem, de ajuda, nem fauor, nem encubra has pessoas que hos ditos gados comprarem, leuarem, ou se presumir que ham de comprar & leuar pera fora do Rey no, nem hos agasalhem, nem recolham, nem de consentimento aas
ditas

ditas pessoas pera a dita passagem per maneira algũa, & q̄ tanto que souberem que sam na terra, lho descubram logo, a répo q̄ possam a isso acudir, & prender os culpados, & que nam ofazendo assi, encorreram nas penas de passador.

¶ E alé de tirare de uassa dos ditos passadores como sam obrigados, nas cabeças dos lugares, hirã pellos termos delles tirar as ditas deuassas, & pellos montes, cafaes, veredas, defesas, & malhadas dos pastores, & barcas onde as ouuer: preguntãdo os ditos pastores & barqueiros, & quaesqr outras pessoas q̄ tiuerem razam de o laber. E trabalharã por descubrir as pessoas que assi passarem os ditos gados, porque quero q̄ neste caso nam abaste tirarem as ditas deuassas nas cabeças dos ditos lugares, para os escusar da culpa: porq̄ cumpre pera se melhor descobrir, tirarem se pellos termos, montes, veredas, & cafaes deles (como dito he,) E procederã contra os culpados como for justiça: & alem disso todas as vezes que lhe for dito ou descoberto que algũa pessoa leua gado, pera o auer de passar pera fora, com muyta diligencia acudam, & vam aos lugares por onde os ditos passadores andarem, & achandoos, os prenderã & porão a bõ recado, & lhes tomarã os gados q̄ assi leuarẽ, & cõprão todo o cõteudo nesta ley.

¶ E mando aos corregedores das comarcas, que quando fizere correycão por os ditos lugares, saibam se os ditos iuyzes o cumprem assi.

¶ E quero q̄ daqui em diãte esta ley se cumpra & guarde em todo como se nella contem, assi naquillo em q̄ per ella está prouido, alem do q̄ as outras ordenaçõs dizem, como nos casos em que dereyramente em contrario della for determinado. E em todoo mais se cumprirão as ditas ordenaçõs.

¶ E mando a todos los Desembargadores, Corregedores, Ouidores, iuyzes, & justiças, q̄ a cumprão, & guardem, & fação muy inteiramente cumprir & guardar. E ao chanceler mór que a faça publicar em minha chancelaria. E com diligência enuiar o trelado della sob sey final & meu sello, a todos los Corregedores & ouidores das comarcas de meus Reynos. E aos Ouidores das terras em q̄ os ditos Corregedores não entrão per via de correycão: aos quaes mando que a fação publicar em todas las cidades, villas, & lugares de suas correições & ouidorias. E assi mando ao Regedor da casa da supplicação, & ao Governador da casa do ciuel, q̄ a fação treladar nos libros onde as taes leys se soẽ treladar, & q̄ fação dar o trelado

della aos vereadores & officiaes da camara desta cidade de Lisboa, & aos
 corregedores do crime da corte & da dita cidade, aos quaes mando que a
 pobriquem em suas audiencias pera que a todos seja notorio. Antonio
 de Sigi a fez em Lisboa aos dezasete dias do mes de Iulho. Anno do naci
 mento de nosso senhor Iesu Christo, de mil & quinhentos & sessenta &
 quatro.



Res
 3309 44

... e os ditos corregedores e justicias de cada una das ditas cidades e villas de Lisboa e de ...
... e os ditos corregedores e justicias de cada una das ditas cidades e villas de Lisboa e de ...
... e os ditos corregedores e justicias de cada una das ditas cidades e villas de Lisboa e de ...

... e os ditos corregedores e justicias de cada una das ditas cidades e villas de Lisboa e de ...
... e os ditos corregedores e justicias de cada una das ditas cidades e villas de Lisboa e de ...
... e os ditos corregedores e justicias de cada una das ditas cidades e villas de Lisboa e de ...

... e os ditos corregedores e justicias de cada una das ditas cidades e villas de Lisboa e de ...
... e os ditos corregedores e justicias de cada una das ditas cidades e villas de Lisboa e de ...
... e os ditos corregedores e justicias de cada una das ditas cidades e villas de Lisboa e de ...



... e os ditos corregedores e justicias de cada una das ditas cidades e villas de Lisboa e de ...
... e os ditos corregedores e justicias de cada una das ditas cidades e villas de Lisboa e de ...
... e os ditos corregedores e justicias de cada una das ditas cidades e villas de Lisboa e de ...